



CADERNOS DE DEREITO ACTUAL

www.cadernosdedereitoactual.es

© *Cadernos de Direito Actual* Nº 25. Núm. Extraordinario (2024), pp. 128-151
·ISSN 2340-860X - ·ISSNe 2386-5229

Estudos comparativos sobre cidadania e nacionalidade nas constituições monárquicas e no constitucionalismo americano no Século XIX

Comparative studies on citizenship and nationality in monarchical constitutions and American constitutionalism in the 19th Century

Leonardo Oliveira Freire¹

Universidade Federal do Rio Grande do Norte

José Orlando Ribeiro Rosário²

Universidade Federal do Rio Grande do Norte

Daniel Augusto de Alcaniz Santos³

Universidade Federal do Rio Grande do Norte

Sumário: 1. Introdução. 2. O lugar da Constituição Imperial no momento jurídico e político ocidental do início do Século XIX: Influências estrangeiras na Constituição Imperial de 1824. 3. Exposição das formas de aquisição da Nacionalidade e da Cidadania aquém e além-mar. 4. Conclusão: comparação das formas de aquisição de Nacionalidade e Cidadania nos ordenamentos jurídicos estudados. 5 Bibliografia

Resumo: Este trabalho trata de um estudo comparativo entre as principais constituições promulgadas ou outorgadas no fim do Século XVIII e no início do Século XIX, a saber, França, EUA, Brasil, Portugal, Espanha, Noruega e Bélgica, no tocante às formas de aquisição de nacionalidade de cada um destes países. O objetivo deste trabalho é fazer a comparação entre os mencionados para estabelecer a extensão da aplicabilidade dos direitos reconhecidos em cada ordem jurídica analisada. Para tal, fez-se pesquisa bibliográfica e histórica, com consultas aos instrumentos constitucionais pertinentes e às legislações de cada um dos países estudados e que estavam vigentes no Século XIX. Também se expõe as influências exercidas na redação da Constituição Imperial, assim como a doutrina constitucional da época sobre o tema da nacionalidade e da cidadania. Conclui-se que as influências francesas,

¹ Mestre (UFRN) e Doutor (UFPE) em Filosofia. Pós-doutor em Direito (UFRN). Professor do Departamento de Direito Processual e Propedêutica da UFRN (DEPRO). Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFRN (PPGD/UFRN).

² Professor Titular da Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN. Possui graduação em Direito pela Universidade Federal da Bahia (1976), Mestrado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2000) e Doutorado em Direito pela Faculdade Autônoma de Direito de São Paulo (2011). Atualmente é membro do Colegiado do curso de direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Chefe do Departamento de Direito Processual e Propedêutica da UFRN.

³ Advogado (OAB/RN 12.951). Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Especialista em Direito Tributário e Constitucional pela Universidade Potiguar (UnP). Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (PPGD/UFRN). Pesquisador em História do Direito e Filosofia do Direito.

embora se espalhassem de forma mais visível quanto aos direitos garantidos constitucionalmente, as formas de aquisição de cidadania se mantiveram mais semelhantes nos países culturalmente e historicamente mais próximos entre si.

Palavras-chave: Direito Constitucional; Direito Comparado; História do Direito; Nacionalidade; Cidadania.

Abstract: This paper is a comparative study of the main constitutions promulgated or granted at the end of the 18th century and the beginning of the 19th century, namely France, the USA, Brazil, Portugal, Spain, Norway and Belgium, with regard to the ways in which nationality is acquired in each of these countries. The aim of this work is to make a comparison between these countries in order to establish the extent of the applicability of the rights recognised in each legal system analysed. To this end, bibliographical and historical research was carried out, with consultations of the relevant constitutional instruments and the legislation of each of the countries studied that were in force in the 19th century. The influences exerted on the drafting of the Imperial Constitution are also explained, as well as the constitutional doctrine of the time on the subject of nationality and citizenship. The conclusion is that although French influences spread more visibly in terms of constitutionally guaranteed rights, the ways of acquiring citizenship remained more similar in countries that were culturally and historically closer to each other.

Keywords: Constitutional Law; Comparative Law; History of Law; Nationality; Citizenship.

1. Introdução

Em julho de 2023, completou-se o bicentenário da convocação da primeira Assembleia Constituinte da história nacional. Dentro de um ano, ser-nos-ia outorgada a primeira Constituição escrita no Brasil e, por isso, as primeiras palavras sobre o que é ser brasileiro e sujeito de direitos e deveres dentro deste território.

O presente trabalho, portanto, visa colocar em comparação o conceito de cidadania na Constituição Imperial de 1824 com o mesmo conceito, conforme adotado pelas principais Constituições surgidas no fim do Século XVIII e no início do Século XIX, a fim de sabermos quão teoricamente poderiam ser difundidos os direitos civis, individuais e políticos dos cidadãos de cada um desses países. Em nível de recorte temático compararemos as disposições constitucionais dos seguintes países: Brasil, Portugal, Espanha, Estados Unidos, França, Noruega e Bélgica.

Esse tema não é costumeiramente tratado a fundo. Vê-se, na verdade, com certa contumácia, o tratamento da Constituição Imperial de 1824, nos manuais de Direito Constitucional que correm as livrarias nacionais, de forma resumida a ponto de se ignorar as suas disposições, como uma memória da qual se quer esquecer, muito em razão da questão da escravidão, que perdurou até 1888.

Como método de pesquisa, valemo-nos da bibliografia doutrinária jurídica brasileira do Século XIX – nomes como Pimenta Bueno (Marquês de São Vicente) e Paulino José Soares de Sousa (Visconde do Uruguai), por exemplo –, assim como da leitura das constituições que nos dispomos a analisar e fazer comparações entre os seus dispositivos legais, assim como obras sobre história de alguns locais tratados, especialmente em razão da falta de fontes para se trabalhar. Trata-se, portanto, de pesquisa bibliográfica e de direito comparado.

O contexto histórico no qual surgiram estas Constituições e o espalhamento de ideias, especialmente entre os países adotantes do constitucionalismo monárquico do Século XIX, talvez pudesse nos dar uma luz sobre um pensamento comum difundido nos países acima mencionados sobre o que é ser cidadão, o que é ser sujeito de direito, o que é ser participante de uma nascente democracia, o que é estar sujeito a um Estado de Direito, a uma Constituição que preveja positivamente os direitos e deveres de cada membro da sua respectiva nacionalidade.

A esta questão se responderá através do método comparativo já explicitado acima para, ao fim, sabermos quais membros de cada sociedade poderão se dizer detentores de tais direitos.

Da pesquisa, pudemos perceber a emergência de três formas de aquisição de nacionalidade nos ordenamentos jurídicos estudados: uma claramente adepta do *ius sanguinis*; uma adepta do *jus soli*; e outra adepta de um modelo misto.

Ficou aparente, ainda, uma certa generosidade no tocante à aquisição de nacionalidade no Brasil, especialmente se compararmos com os países que estatuíram o *ius sanguinis*, como a França, a Noruega e a Bélgica.

A nossa pesquisa ainda revelou que, dos países comparados, somente os Estados Unidos adotaram disposições puras de *jus soli*.

Podemos, ainda, ver que as Constituições brasileira, portuguesa e espanhola, especificamente, constituem um grupo até um certo ponto homogêneo, ficando clara a influência exercida por esta última nas duas primeiras.

2. O lugar da Constituição Imperial no momento jurídico e político ocidental do início do Século XIX: influências estrangeiras na Constituição Imperial de 1824

Para iniciar o desenvolvimento do presente trabalho, consideramos essencial entender a colocação da Carta Imperial no mundo, entendendo o contexto histórico em que estava inserida quando da sua outorga, no dia 25 de março de 1824.

Os Séculos XVII e XVIII viram uma série de revoltas, levantes e revoluções que sacudiram o cenário político e social da Europa. Países de tradições jurídicas e políticas construídas ao longo de milênios de repente se viram no meio de um turbilhão de novas ideias e transformações sociais que viriam a alterar profundamente o plano de fundo das relações inter-humanas de forma permanente.

Estas mudanças, que tendem a ser analisadas através de um ponto de vista sociológico e político, raramente apontam a alteração do *status quo* jurídico que preservava a posição de alguns homens sobre outros. Esta situação jurídica que expressava a superioridade de uma classe sobre a outra remonta à queda do Império Romano do Ocidente (476 d.C.) e os eventos que se sucederam com o rearranjo político da Europa Ocidental ocasionado por esse grande evento. Não nos esqueçamos que os títulos de nobreza que habitam o imaginário do brasileiro-médio – muito mais em razão da indústria cinematográfica americana do que do estudo da história nos bancos escolares, é verdade – são, antes de tudo, baseados em normas jurídicas vigentes em suas épocas, que agraciam com uma nova situação jurídica àqueles que recebessem do monarca o título nobiliárquico, de qualquer natureza que fosse.

A bem da verdade, não podemos deixar de ter em mente que cada título nobiliárquico vinha acompanhado não somente do privilégio jurídico, que variava de acordo com o título, em relação às pessoas não agraciadas com ele, mas também com uma função cujo desempenho se esperava do novo nobre. No entanto, o tempo tornou essas dignidades hereditárias em algo que somente denotava a descendência do seu possuidor em relação a alguém que no passado, de fato, foi nobre⁴, mas não necessariamente transmitia ao aristocrata as qualidades que o seu título exigia.

Já no caso da ordem jurídica imperial brasileira, conforme determinado pela Carta Imperial, a concessão de títulos nobiliárquicos, assim como de honras, ordens militares e mercês, somente poderia ocorrer como recompensa a serviços prestados ao Estado, dependendo estas últimas de aprovação da Assembleia Geral, quando já

⁴ O conceito de nobreza que o leitor deve ter em mente ao ver este trecho deve ser o conceito grego de *Áristos*, relativo às qualidades dos mais notáveis e valentes membros de uma comunidade, de conduta excelente e inspirável. Deste conceito vem a palavra portuguesa aristocracia, que significaria o *governo dos melhores*. Cf. CASTRO, M. A. d.. *Dicionário de Poética e Pensamento* [em linha]. Rio de Janeiro, 2009. [Consultado em 21 de julho de 2023]. Disponível em: <http://www.dicpoetica.letas.ufrj.br/>.

não estivessem definidas por lei (art. 102, XI)⁵, ou seja: a aquisição de títulos nobiliárquicos no Brasil dependia de um mérito prévio demonstrado pelo indivíduo agraciado, não se desviando sobremaneira da tradição portuguesa de onde se originam os costumes jurídicos imperiais. Devemos, ainda, asseverar, aqui, que a concessão dos títulos nobiliárquicos no Brasil, em contraste com outras tradições jurídicas, como a inglesa, era um tanto individualista, não sendo estes títulos transmitidos hereditariamente.⁶

As principais dessas revoltas a que nos referimos são, no estrangeiro, a Revolução Gloriosa, a Revolução Americana – ou simplesmente a guerra de independência empreendida pelos colonos ingleses contra os seus senhores d'além-mar com o objetivo de se ver livres do jugo a eles impostos por um rei a quem consideravam um tirano – e a Revolução Francesa, iniciadas, respectivamente, em 1688, 1776, e 1789. Embora o trinômio revolucionário francês tenha ganhado maior fama sobre os ideários dos outros dois movimentos citados, as ideias de liberdade e igualdade primeiro se difundiram e ganharam força através dos dois primeiros.

Não obstante, no dizer de Pontes de Miranda (1987, p. 362), “as idéias são como as águas; não há trincheiras de areia, ou de barro, ou de pedras que lhes vedem insinuarem-se: as barragens são provisórias; os vazamentos, de cada geração”⁷.

Não surpreendentemente, esses ideais também desembocariam e ganhariam força no Brasil. O primeiro levante – conspiração seria um termo mais apropriado para este caso – brasileiro inspirado nesses eventos ocorridos no Velho Mundo ocorreu em Minas Gerais, e viria a entrar para os anais da história como a Inconfidência Mineira, cuja influência oriunda das ideias da Revolução Americana são notoriamente conhecidos⁸. Menos de 10 anos após a conspiração mineira, eclodiu a Conjuração Baiana⁹, em 1798, influenciada pelo mesmo conjunto de ideias. Pernambuco¹⁰, por sua vez, veria duas revoltas, uma em 1817 e outra em 1824, ambas influenciadas por todas as ideias iluministas de igualdade e liberdade.

⁵ A respeito desta prerrogativa do Chefe do Executivo, a saber, o Monarca Imperial, comenta Pimenta Bueno que “Iguais considerações [sobre os títulos de nobreza, em relação às ordens militares,] prevalecem a respeito dos títulos, honras, distinções e mercês pecuniárias. São sem dívida, recompensas necessárias, mas, que só devem ser distribuídas ao mérito, aos verdadeiros serviços prestados ao Estado. Só quando bem distribuídas, só então é que podem pagar essa dívida nacional, significar a gratidão do país, excitar nobres paixões, louvável emulação. Fora disso, essa mola de movimento e dedicação social perde toda a sua força, e não só degenera, mas até retira-se, e fica substituída pelo patronato, afeições ou empenhos ministeriais. Os títulos e honrarias, quando bem distribuídos, além de servirem de recompensas nacionais, servem também de adornos de solidez à grande pirâmide, em cujo cimo está colocado o trono nacional, que não deve estar isolado por intervalos excessivos”. Cf. PIMENTA BUENO, J. A. “Direito Público Brasileiro e Análise da Constituição do Império”. In: KUGELMAS, E., org. *Marquês de São Vicente*. São Paulo: Editora 34, 2002., p. 336.

⁶ Temos, na história brasileira, casos de pai e filho que receberam títulos nobiliárquicos, como o caso dos Visconde e do Barão do Rio Branco, respectivamente, José Maria da Silva Paranhos e José Maria da Silva Paranhos Júnior. Em obra de João Camilo de Oliveira Torres, podemos ver mais detalhes da cultura aristocrática brasileira. Cf. OLIVEIRA TORRES, J. C. d. *A Democracia Coroada*. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2021. Vol. 2, p. 473-497.

⁷ PONTES DE MIRANDA, F. C. *Comentários à Constituição de 1967*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987. Vol. 1, p. 362.

⁸ Cf. OLIVEIRA MARQUES, A. H. d. *Brevíssima História de Portugal*. Rio de Janeiro: Tinta-da-China Brasil, 2016, p. 140.

⁹ Também conhecida como Revolta dos Alfaiates.

¹⁰ A este respeito, Pontes de Miranda também comenta que “a gente pernambucana estava em permanente contacto com a cultura inglesa, ainda quando preferisse estudar na Alemanha, em Paris e na Bélgica. Ainda alcançamos o tempo em que o inglês era mais falado que o francês nas velhas famílias pernambucanas. E um conselho sempre recebemos: ciência alemã, francesa e inglesa, mas política inglesa”. Op. Cit., p. 363. Este trecho dá uma conotação de que as ideias políticas geradas no Reino Unido sempre encontravam uma forma de se imiscuir na mente da intelectualidade brasileira, e geralmente através do Porto do Recife. Não coincidentemente, Pernambuco foi local de início de várias revoluções, e não somente a Revolução Pernambucana (1817) ou a Confederação do Equador (1824), mas também a Revolução Praieira (1848), de caráter também liberal e federalista.

Devemos abrir um parêntese para a apresentação de um contraponto acerca da chegada das ideias mais modernas da sua época no Brasil, o qual nos é apresentado por Otacílio Alecrim¹¹, para quem, apesar da circulação de ideias no Brasil ser um fato incontestável, o brasileiro-médio e o brasileiro intelectual não estariam sintonizados com o que havia de mais moderno e célebre em termos de ideias, incluindo – embora não explicitamente, mas a construção lógica da sua tese isto nos indica – as de liberdade e de igualdade preconizadas pelos movimentos liberais da Europa no Século XVIII. Na verdade, o jurista potiguar aponta para o árduo trabalho de Antônio Carlos, Carneiro de Campos e Sousa França, os quais constituíram as lideranças de uma minoria erudita no meio da Constituinte de 1823.

Fechado esse breve parêntese, devemos, então, entender o que significam os ideais de igualdade e liberdade propagados nessa Era das Revoluções para podermos entender, mais à frente, a posição da Carta Imperial perante o mundo.

Os Séculos XVII e XVIII, como vimos anteriormente, foram repletos de novas ideias, especialmente aquelas advindas do Iluminismo, que teve facetas diferentes a depender do país onde habitasse. Apesar de integrarem um mesmo movimento geral, o iluminismo inglês e seus equivalentes francês e alemão têm distinções claras entre si. Do primeiro vieram as ideias de liberdade individual e de igualdade perante a lei conforme as conheceríamos durante o Século XIX; do segundo, a ideia de direitos do homem e do cidadão; do terceiro, a importância da educação para a formação do indivíduo.

Sobre a ideia moderna de liberdade, pode-se encontrar uma boa noção na obra de Friedrich August von Hayek.¹² No contexto das Revoluções do Século XVII começam a surgir as primeiras noções modernas de liberdade individual. Em contraste com o antigo modelo medieval, pelo qual a noção de liberdade estava mais ligada aos privilégios e herdades garantidas pelo rei na sociedade feudal. Não obstante, foi no medievo inglês onde ficou editada a grande Carta¹³, que reconhecia liberdades aos homens livres do reino, assim como a proteção da sua propriedade, dos direitos de comerciantes, e que

nenhum homem será detido ou aprisionado, ou privado dos seus direitos ou propriedades, ou proscrito ou exilado, ou privado de sua posição de qualquer forma, nem procederemos com força contra ele, ou enviar outros para fazê-lo, exceto pelo julgamento legal dos seus iguais ou pelo direito do país. A ninguém venderemos, a ninguém negaremos ou estorvaremos direito ou justiça.¹⁴

Já na idade moderna, os movimentos intelectuais ingleses, através de um resgate da filosofia greco-romana da antiguidade, especialmente dos escritos de Tácito e Cícero, entendiam a ideia de liberdade como algo inato ao homem, e não dado através de um decreto real, ou através da ocupação de uma posição social juridicamente elevada.

¹¹ Cf. ALECRIM, O. *Idéias e Instituições no Império*. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2011, p. 35-43.

¹² HAYEK, F. A. v. *The Constitution of Liberty*. Chicago: University of Chicago Press, 2011, p. 232-260.

¹³ Trata-se da *Magna Carta Libertatum*, nome original da conhecida Magna Carta, cujo nome completo traduzido livremente para o português seria Grande Carta das Liberdades. Trata-se de um imponente documento jurídico composto de 63 cláusulas, das quais três permanecem vigentes no ordenamento jurídico britânico, quais sejam: a) a garantia das liberdades e direitos da Igreja da Inglaterra (I); b) a garantia das liberdades e os direitos alfandegários da Cidade de Londres (XIII) – não confundir com o local comumente referido como Londres, pois tratam-se de organismos políticos e jurídicos distintos; e c) a garantia do contraditório, do devido processo legal e do juiz natural (XXXIX e XL).

¹⁴ THE BRITISH LIBRARY, (2014). English translation of Magna Carta [em linha]. *The British Library*. [Consultado em 12 de junho de 2023]. Disponível em: <https://www.bl.uk/magna-carta/articles/magna-carta-english-translation>.

Em conjunto com as novas ideias, tinha-se na Inglaterra a ideia de que o Estado não tinha a capacidade ou a competência de criar ou revogar a lei, visto que lei e justiça são conceitos indissociáveis entre si, de forma que a abolição de uma lei, que provinha de Deus, era, portanto, uma afronta à justiça, um pecado. Por isso, o rei tão-somente poderia aplicar a lei natural ou a declarar, mas nunca a editar ou suprimir.

Esta noção jusnaturalista teve o efeito de incutir na mente dos povos a ideia de que, na verdade, não se era somente igual ao homem que estivesse inserido dentro de um conjunto de pessoas da mesma classe social que si mesmo. O homem, o ser humano, era igual aos outros seres humanos, independentemente da natureza da sua posição social, porque o grande fator que unia a pobres e ricos, nobres e plebeus, era o fato de serem todos racionais, de terem todos recebido de Deus o dom da racionalidade.

Desta racionalidade, agora louvada – muito pela influência do movimento iluminista, é verdade – entre os homens, seguia-se que todo homem tem o direito de fazer escolhas relativas a si mesmo, à profissão que deveria seguir, às opiniões que poderia ter, e à possibilidade, agora aberta a todos, de mobilidade social.

Essas ideias inglesas, embora tenham ajudado a informar o constitucionalismo americano, foram menos influentes no Brasil, onde a maior influência foi, de fato, exercida pelo ideário adotado pela Revolução francesa, o qual viria a desembocar na Constituição francesa de 1791, que serviu de modelo inspirador para várias constituições europeias, especialmente a espanhola (1812), a norueguesa (1814) e a portuguesa (1822). Na verdade, diz-se, com razão, que a Constituição espanhola de 1812 foi uma cópia fiel da francesa de 1791.¹⁵

As ideias francesas, na verdade, já vinham correndo pelo Brasil desde antes da Independência. Os maçons que vieram ao Brasil trataram de as espalhar através de livros importados ilegalmente de Portugal. Este grupo de indivíduos ficou conhecido na época como “os franceses”, e seu ajuntamento político ficou conhecido como o Partido Francês. Pedro Calmon narra, inclusive, um episódio em que Henry Koster¹⁶ foi preso no Ceará com base em acusação de ser um suposto membro deste “partido”.¹⁷

Assim, diz Pedro Calmon que

A elite intelectual assimilara as ideias francesas, sobre a liberdade política, e as ideias inglesas, sobre a liberdade econômica. Os padres, principais autores da revolução [pernambucana de 1817], eram filhos espirituais de França; alguns negociantes, executores do plano revolucionário, filiavam-se às lojas maçônicas ou eram, como Domingos Martins¹⁸, representantes de casas comerciais da Inglaterra.¹⁹

Portanto, as ideias francesas já circulavam no meio intelectual nacional e europeu, embora, no primeiro caso, nem sempre atualizadas, ou de acordo com as obras mais célebres do momento²⁰. A independência do Brasil teve, também, como

¹⁵ Cf. ALECRIM, Ob. Cit., 2011, p. 32.

¹⁶ Henry Koster (ou Henrique da Costa, como também ficou conhecido) foi um inglês, oriundo de Liverpool, que se mudou para o Brasil e virou senhor de engenho, ganhando fama neste lado do Atlântico por uma viagem que fez de Recife a Fortaleza no ano de 1810. Esta viagem produziu um livro: Koster, H., (1816). *Travels in Brazil*. Londres: Longman, Hurst, Rees, Orme and Brown, Paternoster-Row., ou em português, Koster, H., (1942). *Viagens ao Nordeste do Brasil*. Traduzido do inglês por Luís da Câmara Cascudo. Rio de Janeiro: Companhia Editora Nacional.

¹⁷ CALMON, P. *História da Civilização Brasileira*. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2014, p. 161.

¹⁸ Domingos José Martins, comerciante capixaba que se estabelecera no Recife, participante do levante pernambucano de 1817. Foi condenado à morte por crime de lesa-majestade e foi morto por fuzilamento em 12 de junho de 1817.

¹⁹ CALMON, Ob. Cit., 2014, p. 162.

²⁰ Otacílio Alecrim, como dissemos anteriormente, faz um comentário sobre o atraso da *intelligentsia* brasileira em relação às obras mais atualizadas daquele momento histórico e político através da exposição de anúncios de jornal do ano de 1824 no Rio de Janeiro feitos por livreiros daquela cidade, em que não consta, em nenhum momento, algum autor de referência

fundo, um apoio da tímida elite intelectual brasileira, já influenciada pelas mencionadas ideias, como disse Augusto Tavares de Lyra em palestra no Instituto Histórico-Geográfico Brasileiro como parte dos eventos comemorativos ao centenário da Independência:

Dado esse estado de cousas, claro é que nossa Independência seria somente uma questão de tempo, tanto mais quanto as idéias novas, - que haviam triunfado nos Estados Unidos e que, na Europa, após a Revolução francesa, empolgaram todos os povos, derribando tronos, desmembrando impérios e renovando instituições, - teriam de se refletir fatalmente no Sul de nosso continente, sendo, como foram, a par de outras, a causa mais poderosa das revoluções de que decorreu a emancipação das colônias americanas. Que não éramos insensíveis ao atrativo, ao encanto e à sedução dessas idéias demonstramos na Inconfidência de Vila Rica e que sua influência seria cada vez maior indica-o o fato altamente significativo da criação, ao alvorecer do Século XIX, de numerosas sociedades secretas em que se propagavam princípios e doutrinas radicais, e de algumas das quais eram excluídos, sistematicamente, os europeus.²¹

O historiador e jurista potiguar defende, ainda, que o sentimento nacionalista brasileiro começou a surgir quando da luta do povo brasileiro contra a invasão holandesa no Nordeste, mas apareceu, *amadurecido e radicalado*, na Conjuração mineira de 1789. A insígnia *Libertas quae sera tamen*,²² para ele, "foi bem a síntese do ideal político a cuja realização os nossos maiores, a partir daquela conspiração malograda, dedicaram, corações cheios de fé, o melhor do seu esforço e das suas energias de patriotas".²³ (LYRA 2010, p. 224-5)

Pelo espalhamento por toda a Europa e pela América Latina desses ideais, pode-se dizer que já existia um *direito constitucional comum* entre os povos que assimilaram essas ideias, como o espanhol, o português, o belga, o norueguês etc. Nos dizeres de Alecrim:

Ora, se não existia entre esses povos um *direito constitucional comum*, entendido este, segundo a Escola Histórica, como sistema jurídico sedimentado de países da mesma civilização (Nézar, "De la Méthode dans l'Enseignement du Droit Constitutionnel", em *Mélanges Carré de Malberg*, Paris, 1933) como se explicaria então o fenômeno da impressionante e simultânea adesão da Espanha (1812), de Portugal (1826), da Noruega (1814) e do Brasil (1824), através das suas constituições nacionais, e de Nápoles, Milão, La Rochelle, Moldávia, São Petersburgo, Pará e Bahia, através seus "movimentos" revolucionários locais, ao novo regimento político (monarquia constitucional e representativa) consagrado pela Constituição Francesa de 1791? Pela preeminência da relação de parentesco institucional, advogada pelo "esmeniano" Nézar? Evidentemente que não, vez que os precedentes de governo de tais povos nem se assemelhavam, por suas características particulares, nem autorizavam, por seus arraigados fundos regalistas, uma importação tão brusca da forma de governo representativa. Pela eficacidade dos atos de violência revolucionária de esclarecidas minorias da época, compostas de elementos pertencendo à mesma classe social e comungando os mesmos interesses liberais, como pretende o "durkheimiano" Mirkine-Guetzévitch?

da época, mas sim nomes desconhecidos. Cf. ALECRIM, Ob. Cit., 2011, p. 35-36. Por isso, sabemos que, apesar da chegada das ideias novas da Europa no Brasil, não se haviam difundido os autores mais célebres que ajudaram nesta construção teórica.

²¹ LYRA, A. T. d. "Centenário da primeira reunião dos procuradores-gerais das Províncias". In: SENADO FEDERAL. *O ano da Independência*. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2010, p. 225.

²² Expressão latina que significa: Liberdade, ainda que tardia.

²³ Lyra, Op. Cit., 2010, p. 224-225.

Este entendimento parece mais objetivo e exato, ficando, porém ressalvado que a coincidência de fins entre homens de um mesmo grupo social (*solidarité par similitudes*) não opera por si só a passagem do "indicativo" para o "imperativo" jurídico; é necessário que a "lei" sociológica da solidariedade social se preserve de atentar contra certos "direitos" comuns ao próprio homem, ser racional e membro do estado.²⁴

Após falar sobre a influência francesa nas constituintes portuguesa (1822) e espanhola (1812), e o inevitável reflexo que essa influência exerceria no Brasil, Alecrim arremata: "a Constituinte francesa em 1789 com os seus famosos e contagiantes sobre a lei como 'vontade geral', e o instrumento de governo que ela produziu – a Constituição de 1791, a nova 'bíblia' política dos povos então sufocados pelos Reis absolutos"²⁵.

Temos, por isso, que a influência da Constituição francesa de 1791 foi sobremaneira importante para o constitucionalismo brasileiro, visto que ela se tornou uma espécie de protótipo para todas as outras constituições monárquicas europeias e para a nossa própria.

Não devemos nos ater, no entanto, às minúcias relativas ao processo de elaboração da Constituição Imperial. Sabe-se que, em um primeiro momento, foi convocada uma Assembleia Nacional constituinte para a elaboração da Carta e, depois, foi dissolvida esta Assembleia para a criação de um Conselho que deveria criar uma Constituição digna do povo e do Imperador – como diria D. Pedro I.

Assim, houve o início de um novo trabalho para a elaboração da Constituição que viria a ser outorgada. Existiram, com isso, dois motivos a mais para a exacerbação das influências francesas na Constituição imperial: ao Conselho faltava a qualificação para prever as últimas consequências das disposições escritas, assim como os efeitos imediatos das garantias que foram conferidas ao povo; foi, ainda, dado um prazo de 40 dias para a confecção da Carta.

Viram-se, portanto, por estes dois motivos, obrigados mais a guiar-se por precedentes do que pelos ditames do raciocínio e da reflexão. Antes quiseram seguir a constituição portuguesa, de 1822, do que a projetada pela última Assembléia Constituinte. A idéia dos conselhos gerais de província foi tirada, com pequenas variantes, da Constituição da Bélgica. A fusão das câmaras, nos casos de discordância, copiou-se do Código Fundamental da Noruega e muitos artigos foram transcritos *ipsis verbis* da Constituição francesa, de 1791, e, sobretudo, a autoridade de que mais se serviram, foi a de um projeto proposto nos escritos de Benjamin Constant, como modificação à Carta de França.²⁶

Portanto, graças à minoria erudita entre os constituintes de 1824, cujos nomes mais proeminentes são os de Antônio Carlos (futuro Deputado Andrada Machado), Carneiro de Campos (futuro Marquês de Caravelas) e Sousa França (que viria a ser Ministro dos Negócios do Império²⁷ e Ministro da Justiça em 1831), que assimilou a

²⁴ ALECRIM, Ob. Cit., 2011, p. 27-28.

²⁵ ALECRIM, Ob. Cit., 2011, p. 29.

²⁶ ARMITAGE, J. História do Brasil. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2011, p. 159-160.

²⁷ O Ministério do Império não tem um equivalente moderno, dada a extensão das suas atribuições. Originalmente, as suas atribuições eram variadas e da mais alta ordem: administrava os assuntos da agricultura, indústria e artes; estradas, canais, minas, comércio e navegação interior; instrução pública, escolas e colégios, universidades, academias e instituições de arte e literatura; estatística do Império; graças, prêmios, ordens honoríficas; assuntos da Casa Real e Imperial; promulgação de leis, decretos e resoluções, entre outros. Cf. MINISTÉRIO DO IMPÉRIO (53) [em linha], (sem data). *Arquivo Nacional*. [Consultado em 13 de agosto de 2024]. Disponível em: https://www.gov.br/arquivonacional/pt-br/sites_eventos/sites-tematicos-1/brasil-oitocentista/conheca-o-acervo/ministerio-do-imperio-53.

teoria política francesa e aproveitou para a Constituição brasileira algumas disposições das cartas francesa, espanhola, norueguesa e portuguesa, a Constituição Imperial pôde ter em si o que havia de mais moderno e atual na teoria política internacional, e ainda com o aval de ideias que circulavam entre o povo.

A Constituição Imperial era, portanto, uma obra de direito comparado, a qual adaptou disposições de constituições estrangeiras à lei sociológica brasileira, uma vez que o povo brasileiro, assim como povos europeus, se encontrava saturado do absolutismo régio praticado antes das revoluções liberais. Era, portanto, um produto, um reflexo do liberalismo em voga no Ocidente no Século XIX²⁸.

Não obstante as diferenças sociais e econômicas entre o povo brasileiro e os povos europeus, havia um dínamo ideológico que aproximava solidariamente a ambos, no sentido de uma aspiração comum, qual seja: a ideia de soberania nacional – grande ideia circulante no tempo –, por oposição ao absolutismo régio, emanado pela Constituição francesa de 1791. João Camilo de Oliveira Torres, por sua vez, defende que as ideias da revolução francesa encontrariam campo fértil no continente americano porque a América, naturalmente, tendia para o individualismo.²⁹

Na verdade, o ideário revolucionário francês gostaria de ver, acima de tudo, concretizado o homem-em-si, o homem em estado de natureza, como descreveria Rousseau. Este homem é somente idealizável, como Kant depois ensinou. Um homem *numênico* – numa terminologia kantiana – somente seria possível no mundo dos *númenos*, o mundo do reino dos fins, mas jamais plenamente no mundo fenomênico, físico, tangível.

No caso brasileiro, há quem defenda que já vivíamos mais próximo desse estado de natureza antes mesmo da revolução francesa.³⁰ Embora a situação jurídica brasileira fosse de notória centralização e submissão aos alvarás da Coroa Lusitana, o Brasil, de população esparsa e de comunicação rasa com a metrópole, vivia uma situação relativamente autônoma, ainda mais se comparada às comunidades europeias.

Isso se reflete na política brasileira pré-Independência e no comércio. João Camilo de Oliveira Torres³¹, por exemplo, defende que o Brasil sempre viu democracia, ainda que descentralizadamente, ainda que a despeito das instituições portuguesas.

Outros autores sustentam que o modo de comércio do Brasil, especialmente até a chegada da Família Real portuguesa em 1808, era sobremaneira diferente do modo europeu. Maior diferença se traduz na prática comum do escambo, que subsistiu até o início do Século XIX, o qual foi abandonado paulatinamente pela introdução em massa da moeda em terras brasileiras.³²

Não existe forma maior de liberdade comercial do que aquela que não depende de uma moeda de circulação forçada para a sua existência. Por isto, os ideais de liberdade puderam encontrar campo fértil no Brasil: o povo já se via largamente livre antes das ideias liberais, e encontrou justificção doutrinária para que esta característica brasileira se pudesse exacerbar e se fazer ouvir pelos membros da elite local.

Não nos causa espanto, portanto, que o ideário iluminista tenha invadido as deliberações sobre a Carta Imperial de forma tal que até o posicionamento do trono no salão durante a cerimônia de abertura dos trabalhos do legislativo entrou na discussão, apresentando-se argumentos absolutistas e iluministas ao mesmo tempo, cada qual defendendo a sua posição.

²⁸ Apesar desta constatação, alguns doutrinadores nacionais discordam de que a Constituição Imperial tenha sido, de fato, liberal, a exemplo de Virgílio Afonso da Silva (*Direito Constitucional Brasileiro*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2021, p. 67-68), que admite a existência de pontos liberais na Carta, mas não que possa esta ser chamada de liberal em razão da confusão entre o recipiente dos Poderes Moderador e Executivo.

²⁹ OLIVEIRA TORRES, Ob. Cit., 2021, p. 45.

³⁰ OLIVEIRA TORRES, Ob. Cit., 2021, p. 53.

³¹ OLIVEIRA TORRES, Ob. Cit., 2021, p. 53-58.

³² CALMON, Ob. Cit., 2014, p. 170.

No entanto, devemos ter em mente que, apesar da influência das ideias estrangeiras, a Constituição Imperial teve algo de brasileiro em si, especialmente no tocante ao reconhecimento de direitos individuais à sua população, como veremos a seguir.

3. Exposição das formas de aquisição da Nacionalidade e da Cidadania aquém e além-mar

Tendo exposto as influências internacionais que informaram o pensamento do constituinte nacional quando da elaboração da Constituição imperial, devemos continuar no nosso propósito de fazer uma comparação entre as formas de aquisição de nacionalidade e cidadania presentes na Carta Política nacional e em outras cartas de seu tempo. Nesta parte, trataremos de fazer comparações com os critérios de nacionalidade exarados nos textos constitucionais brasileiro, francês, americano, espanhol, norueguês, belga e português.

Como foi dito anteriormente, há evidências de um direito constitucional comum, no que tange os direitos naturais, civis (ou individuais, numa nomenclatura mais moderna) e políticos dos cidadãos dos novos países formados na segunda metade do Século XVIII e na primeira metade do Século XIX. Como consequência, há a necessidade de estabelecer quem são os sujeitos dos direitos previstos nos textos constitucionais, e qual a extensão desses direitos. Por isso, houve a necessidade de estabelecer regras objetivas para a concessão do *status* de nacional ou estrangeiro, já que este foi um tempo em que se buscou – especialmente nos países de independência recente – afirmar a soberania de cada Estado nacional. Esta necessidade fica evidente nos textos constitucionais estudados, inclusive o brasileiro.

Não é, com efeito, coincidência que o art. 1^a da Carta imperial tenha disposto que o Brasil é a associação política dos cidadãos brasileiros, os quais formam uma nação livre e independente, que não admite com qualquer outra laço de união ou de federação que se oponha à independência.

Tendo, então, empregado o termo “associação política de todos os cidadãos brasileiros”, conseqüentemente há a necessidade de se determinar quem são esses cidadãos brasileiros. Ser nacional de um país para os textos constitucionais, significava ser cidadão, de forma que estes termos se confundem; significava, portanto, ser sujeito de direitos e deveres para com o seu país.

Tendo o exposto em vista, trataremos da exposição e comparação das formas de aquisição de nacionalidade e cidadania nas constituições mencionadas.

3.1. Aquisição da cidadania brasileira no ordenamento jurídico imperial inaugurado pela Constituição de 1824

Soubemos, pelo estudo apresentado, que os ideais iluministas fizeram parte do arcabouço intelectual constituinte da Carta Imperial de 1824. Esses pensamentos traziam-nos a ideia de que todos os homens haviam sido criados iguais, e que como iguais deveriam ser juridicamente tratados pelo Estado e pelas autoridades; de que todos os homens eram livres e poderiam seguir a profissão e tomar as decisões que bem entendessem, desde que não ficassem violados a moral e os costumes; e de que o Estado tem um pacto com o povo, cujos representantes deveriam ser eleitos pelo voto democrático.

Essas ideias invadiram o texto Constitucional, especialmente as ideias sobre o poder monárquico vindas de Benjamin Constant. Três ideias básicas que fundamentam a teoria do Estado elaborada pelo autor francês: a) o povo, embora soberano, não deve ter poder ilimitado, e a limitação deste poder se inicia pela moral; b) o poder deve ter freios e contrapesos expressos na sua divisão; e c) a divisão de poderes em cinco: poder régio, poder Executivo, poder representativo da tradição, poder representativo da opinião, e o Poder Judiciário.³³

³³ OLIVEIRA TORRES, Ob. Cit., 2021, p. 61-62.

A divisão de poderes na Constituição seguiu a divisão estabelecida por Benjamin Constant, no sentido que o Poder Régio ficou representado pelo Poder Moderador; o poder Executivo, embora tenha ficado nas mãos do Imperador, ficou exercido pelos Ministros de Estado; os poderes da tradição e da opinião ficaram representados pelo Poder Legislativo, substituindo-se a câmara hereditária – representante da tradição e freio da opinião – proposta por Constant pelo Senado vitalício, e o poder da opinião representado pela Câmara Baixa da Assembleia Geral; e o Poder Judiciário ficou representado pelo poder Judicial, encarregado de implantar a justiça na sociedade.

Apesar da clara influência iluminista estrangeira, alguns membros da Constituinte de 1823 quiseram dar um passo à frente no que tange o reconhecimento de direitos na Carta Imperial, como informa Jorge Caldeira:

A formulação de José Bonifácio incorpora, ao modo iluminista, uma concepção universal da capacidade humana de empregar a razão, independentemente de raça ou religião. Como todos os seres humanos teriam essa capacidade, todos teriam direitos como cidadãos. Mas há um detalhe importante: para ele, eram os brasileiros, e não os seres humanos em geral, que não considerariam diferenças religiosas ou raciais. José Bonifácio identificava algo próprio da sociedade brasileira que tornava as ideias de liberdade e igualdade plausíveis para todos, num grau inconcebível para outros iluministas. Thomas Jefferson era um dos que não acreditava que os negros, mesmo livres, tivessem a capacidade de usar a razão ao ponto de terem direitos civis, isto é, serem cidadãos tão capazes de pensar por si mesmos que poderiam votar e ser votados. Assim, defendeu legislações na Virgínia que negavam o direito de voto aos negros livres. Rousseau duvidava que habitantes dos trópicos tivessem capacidade racional plena. [...] Entre elas estavam o reconhecimento como cidadãos de todos os moradores do território, nascidos onde fossem, fossem índios, libertos ou portugueses. Não se empregava a palavra “escravos”, mas, como definia que todos os “libertos” eram cidadãos plenos (algo que não acontecia nos Estados Unidos de então), o ato afirmava direitos plenos para todos que não fossem escravos.³⁴

Pelo visto, os iluministas americanos e franceses não consideravam os seres humanos nascidos abaixo do Equador, ou a partir e ao sul do Magrebe, como plenamente capazes de racionalidade e de tomada de decisão racional. Aí vemos o primeiro avanço da ordem jurídica imperial em relação ao pensamento iluminista estrangeiro: embora os escravos não se encontrassem no rol de cidadãos brasileiros inscrito no art. 6º da Constituição de 1824, este *status* somente perduraria enquanto em cada escravo permanecesse este estado jurídico, passando, portanto, o outrora cativo, agora liberto, à condição de pleno cidadão brasileiro, o que não ocorreu em outros países, como os Estados Unidos, onde escravos libertos somente teriam plena cidadania após a promulgação da 14ª Emenda (1868), e negros teriam direito ao voto após a 15ª Emenda (1870).

Assim, podemos fazer a primeira comparação entre as ordens jurídicas emergentes do início do Século XIX, que será quanto à condição de cidadão. Essa comparação se faz importante porque assim se sabe quem serão os sujeitos de direitos civis, mas não necessariamente políticos, dentro de cada ordem constitucional analisada. “A qualidade de nacional ou brasileiro [...] precede e é distinta da de cidadão ativo; dizemos ativo para diferenciar de simples cidadão, que é sinônimo de nacional [...]”.³⁵

Assim, encontram-se elencados no art. 179 da Carta Imperial os “Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade”. A terminologia da época não os chamaria de Direitos Fundamentais, como se diria hoje, mas se trata de um rol de 35 garantias individuais

³⁴ CALDEIRA, J. *História da Riqueza no Brasil*. Rio de Janeiro: Estação Brasil, 2017, p. 214-215.

³⁵ PIMENTA BUENO, J. A. “Direito Público Brasileiro e Análise da Constituição do Império”. In: KUGELMAS, E., org. *Marquês de São Vicente*. São Paulo: Editora 34, 2002, p. 530.

conferidas a todos os cidadãos brasileiros, conforme definidos no art. 6, e a estrangeiros, no que toca o direito natural ou individual.

Eram, então, considerados cidadãos brasileiros: os nascidos no Brasil, ingênuos³⁶ ou libertos, ainda que o pai seja estrangeiro, uma vez que este não resida no Brasil a serviço de sua nação; os filhos de pai brasileiro e os ilegítimos³⁷ de mãe brasileira, nascidos em outro país, mas que estabeleçam domicílio no Brasil; os filhos de pai brasileiro que esteja em solo estrangeiro a serviço do Brasil, independente de adoção superveniente de domicílio no Brasil; todos os portugueses residentes no Brasil na época da independência que tenham aderido à nacionalidade brasileira expressa ou tacitamente; e os estrangeiros naturalizados.

A naturalização, por sua vez, era feita através de concessão de Carta de Naturalização por ato do Poder Executivo (art. 102, X, CI-1824), o qual deveria ser regulamentado por lei posterior. Durante o período em que não foi regulamentado, há registros de cidadãos naturalizados em solo brasileiro através de Resolução Legislativa convertida em Decreto, sancionada pelo Imperador, no exercício do Poder Moderador (arts. 62; e 101, III, CI-1824)³⁸, pela qual ficaria o Executivo autorizado a conceder Carta de Naturalização ao peticionante. A naturalização foi enfim regulamentada pela Lei de 23 de outubro de 1832.

Para se tornar brasileiro naturalizado, necessitava o requerente comprovar o cumprimento dos requisitos do art. 1º, quais sejam: (§1º) ser maior de 21 anos; (§2º) achar-se no gozo dos direitos civis do país de origem, exceto em caso de perseguição política; (§3º) ter declarado na Câmara do município onde reside a intenção de fixar domicílio no Brasil; (§4º) ter residência no Brasil por quatro anos consecutivos após a declaração perante a Câmara Municipal, exceto se, na data de promulgação da lei, for residente no Brasil por período superior ao mencionado e se requerer a carta de naturalização em período inferior a um ano da data da promulgação da lei; e (§5º) ser possuidor de bens de raiz no Brasil ou ter parte de algum estabelecimento industrial, ou exercer alguma profissão útil, ou viver honestamente do seu trabalho.

Importante, ressaltarmos que, com o advento do Decreto Legislativo nº 291, de 30 de agosto de 1843, o tempo de residência no Brasil determinado pelo art. 1º, §4º, da Lei de 23 de outubro de 1832, foi reduzido de quatro para dois anos (art. 1º).

Já o art. 2º desta última lei estabelecia exceções aos requisitos do artigo anterior, sujeitando unicamente à comprovação exigida no §3º os que: (§1º) forem casados com brasileira; (§2º) forem inventores e/ou indutores de algum gênero de indústria, domiciliados no Brasil; (§3º) os que tiverem adotado um (a) brasileiro (a); (§4º) houverem participado de campanhas (militares) em serviço do Brasil, ou em sua defesa tiverem sido gravemente feridos; (§5º) os que tiverem sido admitidos ao magistério das Universidades, Liceus³⁹, Academias, ou Cursos Jurídicos do Império; (§6º) por seus relevantes feitos a favor do Brasil, forem declarados beneméritos por ato do Poder Legislativo, ou por proposta do Executivo.

Existiam, também, algumas disposições contidas em legislação esparsa, como o art. 17 da Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850⁴⁰, e o art. 3º, do Decreto nº 712,

³⁶ Filhos de escravos libertos. Mais informações acerca da relação da Constituição de 1824 e a população negra brasileira pode ser encontrada cf. CABRAL, P. E. "O negro e a Constituição de 1824". *Revista de Informação Legislativa* [em linha], nº 41, 1974, p. 69–74. [Consultado em 20 de junho de 2023]. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/180818>.

³⁷ Concebido fora do vínculo matrimonial. A inscrição "legítimo" ou "natural", referente às condições jurídicas do casal genitor no momento da concepção da criança, permaneceu nas certidões de nascimento brasileiras até recentemente, quando a foram abolidas as diferenças jurídicas entre filhos havidos dentro ou fora de um vínculo matrimonial.

³⁸ Cf. Piassini, C. E., (2019). A legislação imperial e a naturalização de estrangeiros. *Estudios Históricos* [em linha]. (22). [Consultado em 6 de julho de 2023]. Disponível em: <https://estudioshistoricos.org/22/eh22d04.pdf>

³⁹ Estabelecimentos de ensino secundário.

⁴⁰ "Art. 17. Os estrangeiros que comprarem terras, e nellas se estabelecerem, ou vierem á sua custa exercer qualquer industria no Paiz, serão naturalizados querendo, depois de dous annos de residencia pela fórma porque o forão os da Colonia de São Leopoldo, e ficarão isentos do serviço militar, menos do da Guarda Nacional dentro do Municipio."

de 16 de setembro de 1853⁴¹. Ambos tratam da naturalização de colonos. Pimenta Bueno ainda nos informa que ainda havia uma outra resolução que compunha a legislação sobre naturalização brasileira, mas “cuja data não temos à vista pela morosidade da impressão das leis”.⁴²

Quanto à perda da cidadania brasileira (art. 7, CI-1824), estipula-se que somente ocorrerá nos casos de naturalização em país estrangeiro; aceitação, sem licença do Imperador, de emprego, pensão ou qualquer condecoração de governo estrangeiro; ou pela pena de banimento.

Importante esclarecermos, outrossim, a divisão doutrinária relativa aos direitos dos cidadãos brasileiros, conforme Pimenta Bueno. Trata-se de uma divisão tripartite, pela qual os direitos previstos na Constituição Imperial são: a) direitos naturais ou individuais; b) direitos civis; e c) direitos políticos.

Os primeiros são filhos da natureza, pertencem ao homem porque é homem, porque é um ente racional e moral, são propriedades suas e não criaturas da lei positiva, são atributos, dadas do Creador.

Os segundos ou civis compreendem duas partes, uma que se com põe dos mesmos direitos individuais reconhecidos e garantidos pela lei civil, outra que resulta puramente das instituições e disposições civis de cada nacionalidade.

Os terceiros ou políticos são filhos unicamente leis ou constituições políticas, são criações das conveniências e condições destas, e não faculdades naturais.⁴³

Essa divisão é sobremaneira importante porque a ordem jurídica imperial entende que o exercício dos direitos da primeira categoria é universal, visto a sua relação com o valor moral da humanidade, “são propriedades suas inerentes à sua personalidade, são partes integrantes da entidade humana”.⁴⁴ O exercício dos direitos das duas categorias seguintes é qualificado. O gozo dos direitos da segunda categoria requer tão somente a nacionalidade brasileira, enquanto o gozo dos direitos da terceira categoria depende das exigências que a legislação político-eleitoral fizesse para o seu exercício.

3.2. Aquisição da nacionalidade francesa na ordem jurídica inaugurada pela Constituição de 1791

A Constituição francesa de 1791, por sua vez, define quem são os cidadãos franceses no art. 2 do Título II, com formas de naturalização no art. 3 do mesmo Título, e de perda no art. 6. A concessão da cidadania francesa era mais restrita do que a brasileira, com o estabelecimento do “direito de sangue” transmitido exclusivamente pelo pai, ainda que o indivíduo nascesse na França; no caso do nascido no estrangeiro, além do requisito do pai francês, requerer-se-ia um juramento solene, que seria regulamentado pelo Código Civil. No entanto, podiam prestar o juramento solene para a aquisição da cidadania francesa os filhos de franceses expatriados por

⁴¹ “Art. 3º. As disposições do Artigo dezessete da Lei numero seiscentos e hum de dezoito de Setembro de de mil oitocentos e cinquenta, ficão extensivas aos estrangeiros que fizerem parte de qualquer Colonia fundada no Imperio.”

⁴² PIMENTA BUENO, Ob. Cit., 2002, p. 330. A pesquisa não foi capaz de revelar a que instrumento normativo o doutrinador oitocentista se referiu.

⁴³ PIMENTA BUENO, J. A. *Direito Publico Brasileiro e Analyse da Constituição do Imperio* [em linha]. Rio de Janeiro: Typographia Imperial e Constitucional de J. Villeneuve EC, 1857. [Consultado em 21 de julho de 2023]. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/185600>, p. 389-90.

⁴⁴ PIMENTA BUENO, Ob. Cit., 1857, p. 390. Para uma visão histórica ampliada deste direito civil à luz do jusnaturalismo da época, em comparação com a visão moderna deste direito, cf. PEREIRA, C. A. M. P., NOGUEIRA, R. E. A. e DANTAS, S. M. d. S. “A teoria de John Locke e o direito brasileiro: um paralelo para a função social da propriedade”. *Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos* [em linha], nº 11.2, 2019, p. 60–76. [Consultado em 13 de agosto de 2024]. Disponível em: DOI: 10.21680/1982-310x.2018v11n2id16342.

motivos religiosos⁴⁵ e quiserem morar na França, algo que não se repete em nenhuma outra Constituição estudada.

Ela concede, ainda, aos seus cidadãos uma série de direitos semelhantes aos nossos, donde viria a inspiração dos concedidos aos cidadãos brasileiros no art. 179 da Constituição Imperial de 1824, inclusive com vedação direcionada ao Legislativo no sentido de banir qualquer legislação que prejudique ou obstaculize o exercício dos direitos naturais e civis do cidadão francês⁴⁶.

Como consequência, o Código Civil de 1804 estabeleceu no seu Título Primeiro, Capítulo Primeiro, originalmente, que "O exercício dos direitos civis é independente da qualidade de cidadão, que só pode ser adquirida e mantida de acordo com a lei constitucional" (art. 7º), que "todos os franceses gozarão de direitos civis" (art. 8º), e estabelece formas de aquisição de nacionalidade francesa em paralelo à Constituição outrora vigente.

Assim, poderia reclamar a qualidade de cidadão francês todo indivíduo que: nascido na França, mas de um estrangeiro, e, atingindo a maioridade, no prazo de um ano, declare a sua intenção de fixar residência na França ou, residindo no exterior, proponha mudar-se para a França no prazo de um ano desta proposta (art. 9ª); seja filho de um francês, ainda que nascido no estrangeiro, sendo permitido ao filho de francês que tenha perdido a sua cidadania requerer a sua nacionalidade francesa seguindo o rito do artigo anterior (art. 10); sendo estrangeira, case-se com um cidadão francês (art. 12).

Pimenta Bueno faz comentário a estas disposições:

O Código Civil francês em seu art. 9 segue a este respeito a verdadeira doutrina: "O indivíduo nascido em França de um estrangeiro é estrangeiro, mas pode desde que chegar à sua maioridade reclamar a qualidade de francês". É uma disposição protetora, justa e honrosa. Idênticas são as disposições dos artigos 11, 12 e 13 do Código das Duas Sicílias; dos arts. 10, 20 e 24 do Código sardo; do art. 5 do Código holandês; do art. 28 do Código austríaco; da lei espanhola que sendo semelhante à nossa renunciou tal coação; é em suma o princípio geral.⁴⁷

Já no Capítulo Segundo do mesmo Título ficaram estabelecidas as causas de privação dos direitos civis, sendo regulamentadas as condições para perda da nacionalidade francesa, que são: a naturalização em país estrangeiro; a aceitação não autorizada pelo Governo de cargos públicos conferidos por governo estrangeiro; a afiliação a qualquer corporação estrangeira que exija distinções de nascimento; e pela adoção de domicílio em país estrangeiro, sem o *espírito de retorno*, ou seja: sem a intenção de retornar à França. No entanto, estabelecimentos comerciais franceses estabelecidos no exterior jamais poderiam ser considerados como domicílios cujos adotantes confessassem uma ausência de espírito de retorno. Esta ressalva significaria que um francês que estivesse domiciliado no exterior, a serviço de uma empresa francesa, teria a intenção de retornar à pátria presumida.

Essas condições se encontram positivadas na versão original do art. 17 do Código Civil de 1804. No entanto, também perderia a nacionalidade francesa o cidadão que, sem autorização do Governo, se afiliar a uma Força Armada estrangeira, exigindo-se deste, para o retorno à França, a autorização do Governo, devendo passar por um novo processo de naturalização, como se estrangeiro fosse, para poder recuperar a sua nacionalidade (art. 21).

⁴⁵ Naturalmente, motivos de perseguição religiosa.

⁴⁶ Embora esta vedação não tenha sido positivada na Constituição brasileira de 1824, é de se entender que, visto o caráter inviolável atribuído aos direitos individuais, civis e políticos dos cidadãos brasileiros, eles constituem cláusula pétrea, semelhante à do art. 60, §4º, IV, da Constituição de 1988.

⁴⁷ Pimenta Bueno, Ob. Cit., 2002, p. 534.

3.3. Aquisição da nacionalidade na ordem jurídica americana inaugurada pela Constituição de 1787

Já a constituição americana não definiu originalmente quem seria um cidadão americano, embora o tenha feito em 1868 através da 14ª Emenda, já mencionada acima, pela qual “todas as pessoas nascidas ou naturalizadas nos Estados Unidos, e sujeitas à sua jurisdição, são cidadãs dos Estados Unidos e do Estado onde residirem”.⁴⁸

O dínamo desta Emenda Constitucional foi o julgamento do caso *Dred Scott v. Sandford* (1857), em que a Suprema Corte americana decidiu que a cidadania daquele país não era estendida pela Constituição aos descendentes de africanos escravizados, visto que “eles não estão incluídos dentro da palavra *cidadãos* na Constituição, e não podem, portanto, reclamar nenhum dos direitos e privilégios os quais aquele instrumento provê e assegura aos cidadãos dos Estados Unidos.”⁴⁹ Este caso teve, ainda, a consequência de precipitar a Guerra Civil americana (1861-1865), que culminou na vitória dos abolicionistas.

Ademais, negros teriam direito ao voto somente após a 15ª Emenda (1870).

3.4. Aquisição da nacionalidade na ordem constitucional espanhola de 1812

No caso da Constituição espanhola (art. 5), são adotados basicamente todos os mesmos critérios que seriam adotados posteriormente pela Constituição de 1824, à exceção da concessão da nacionalidade espanhola aos ingênuos, mas estendendo-a aos libertos que tenham adquirido a sua liberdade “en las Españas”⁵⁰ (§4º). Uma anotação interessante deve ser feita aqui: o art. 24 da Constituição espanhola elenca os casos de perda da cidadania daquele país, dentre os quais “Por haber residido cinco años consecutivos fuera del territorio español, sin comision ó licencia del Gobierno” (§4º), caso semelhante à perda de nacionalidade por ausência de espírito de retorno elencada no Código Civil francês, reforçando a tese apresentada anteriormente por Otacílio Alecrim no sentido de que a Constituição de Cádiz, na verdade, foi praticamente uma cópia da sua equivalente francesa, inaugurada em 1791.

Caso semelhante de perda de nacionalidade, relativo ao domicílio no estrangeiro, não foi adotado pela ordem constitucional brasileira, como vimos em outro momento.

3.5. Aquisição da nacionalidade na ordem constitucional norueguesa de 1814

Já no caso da Constituição norueguesa de 1814, temos um caso diferente. Ela não define no próprio texto o que é ser cidadão norueguês, tendo adotado durante a sua história alguns critérios diferentes para a concessão de cidadania norueguesa.⁵¹ No entanto, o art. 92 do seu texto original (atualmente art. 114) estabelece critérios para a ascensão a cargos públicos, baseados na nacionalidade norueguesa e outros critérios. De acordo com Glenthøj e Ottosen⁵², a questão da cidadania norueguesa pós-

⁴⁸ LIBRARY OF CONGRESS, (sem data). 14th Amendment to the Constitution of The United States. [em linha]. *Constitution Annotated*. [Consultado em 20 de junho de 2023]. Disponível em: https://constitution.congress.gov/browse/essay/amdt14-S1-1-2/ALDE_00000812/. Tradução livre.

⁴⁹ O inteiro teor do julgamento pode ser encontrado em <https://tile.loc.gov/storage-services/service/ll/usrep/usrep060/usrep060393a/usrep060393a.pdf>. Acesso em: 21 jul.2023. Trecho apresentado de tradução livre.

⁵⁰ A definição do termo “las Españas” se encontra no art. 10. São, resumidamente, todos os territórios espanhóis havidos pelo país quando da promulgação desta Carta política, incluindo-se os territórios africanos, americanos e as Filipinas.

⁵¹ A atual Lei de Cidadania norueguesa foi instituída em 10 de junho de 2005; antes, o Ato de oito de dezembro de 1950; antes, o Ato de 21 de abril de 1888.

⁵² GLENTHØJ, R. e OTTOSEN, M. N.. *Experiences of War and Nationality in Denmark-Norway, 1807-1815*. Londres: Palgrave Macmillan, 2014, p. 224-225.

independência levou muito em consideração o objetivo de esquivar-se o Estado de dinamarqueses residentes na Noruega que ainda fossem leais à Coroa dinamarquesa mesmo após a guerra de independência, de forma a se confundirem, em certa monta, os critérios para admissão no serviço público norueguês e os critérios para aquisição de nacionalidade no mesmo país.

Essa questão da cidadania norueguesa demonstra-se intrigante. Por falta de previsão expressa dos critérios para a adoção de cidadania norueguesa, estabeleceu-se um direito consuetudinário para esta questão até que houve regulamentação através de ato do Poder Legislativo norueguês em 21 de abril de 1888⁵³. Apesar da falta de disposição constitucional expressa, desde a sua fundação, seguindo a tradição dos outros países nórdicos (Suécia e Dinamarca), adotou-se o critério do *jus sanguinis* para a transmissão de cidadania norueguesa, o que foi confirmado pelo Ato já mencionado.

O estatuto de *jus sanguinis* pode ser confirmado pelo mencionado art. 92 da Constituição norueguesa. Isso porque, pelo dispositivo, somente poderiam ascender a cargos públicos os que são nascidos de cidadão norueguês, de acordo com o estatuto do seu tempo; os nascidos no exterior, de cidadão norueguês que não esteja sujeito a outro Estado; os que residirem há 10 anos na Noruega; ou os que fossem naturalizados pelo *Storting*.⁵⁴ Neste último caso, temos uma diferença na forma de naturalização em relação à Constituição Imperial brasileira: enquanto a concessão de naturalização na Noruega era atribuição do Parlamento, no Brasil a carta de naturalização era concedida por ato do Poder Executivo (art. 102, X).

No caso da alínea *d* do art. 92, a despeito da possibilidade de nacionalização a partir de ato do *Storting*, pessoas que não gozassem da cidadania norueguesa poderiam exercer profissões relacionadas à medicina e à instrução pública, tanto na instrução básica quanto na instrução superior dada nas Universidades.

Outrossim, tornavam-se noruegueses, sendo sujeitos de direitos e deveres sob este reino, no momento do nascimento, os que fossem filhos legítimos de pai ou mãe noruegueses; naturais, os de mãe norueguesa; e o abandonados ou encontrados em solo norueguês antes dos 18 anos completos, cujos pais sejam desconhecidos. O mencionado Ato também previa a aquisição de nacionalidade por outras formas.⁵⁵

Interessantemente, os países nórdicos independentes no fim do Século XIX buscaram alinhar seus critérios para aquisição de cidadania no fim deste período, especialmente por causa de alguns problemas que a nacionalidade determinada pelo direito consuetudinário vinha trazendo, como no caso das mulheres suecas que perdiam a sua nacionalidade em caso de casamento de marido estrangeiro, mas não adquiriam automaticamente a nacionalidade do marido no ato do matrimônio. Essa situação poderia gerar cidadãs apátridas.

3.6. Aquisição e perda da nacionalidade na ordem jurídica belga inaugurada pela Constituição de 1831

A Constituição belga de 1831 foi promulgada no dia 7 de fevereiro de 1831, sendo “uma balanceada síntese das Constituições francesas de 1791, 1814 e 1830, a Constituição neerlandesa de 1814, e do direito constitucional inglês. No entanto, não se tornou uma amálgama [destas]. Pelo contrário, tornou-se um produto original.”⁵⁶

⁵³ Este ato está disponível em: <https://lovdata.no/dokument/NLO/lov/1888-04-21>. Acesso em: 6 jul. 2023.

⁵⁴ O parlamento norueguês.

⁵⁵ MIDTBØEN, A. H., BIRKVAD, S. R. e ERDAL, M. B. *Citizenship in the Nordic Countries* [em linha]. Copenhagen: Nordic Council of Ministers, 2018. [Consultado em 13 de agosto de 2024]. Disponível em: doi: 10.6027/tn2018-522, n. p.

⁵⁶ Governo da Bélgica, (sem data). The first, unitary constitution | Belgium.be [em linha]. *Language selection* | Belgium.be. [Consultado em 7 de julho de 2023]. Disponível em: https://www.belgium.be/en/about_belgium/country/history/belgium_from_1830/foundation_and_growth/first_unitary_constitution. Tradução livre.

De maneira semelhante às ordens jurídicas francesa e norueguesa, a Constituição belga não estabeleceu em si mesma os critérios para aquisição e perda de nacionalidade. No entanto, os arts. 4º e 5º, respectivamente, que a "cidadania belga é adquirida, preservada ou perdida de acordo com regras determinadas pela lei civil" e que a "naturalização será garantida pela autoridade legislativa. Somente a suprema naturalização deverá dar ao estrangeiro os mesmos privilégios dos belgas para o exercício dos direitos políticos".⁵⁷

Comentando esta constituição, Pimenta Bueno diz que:

O comentário desta Constituição feito por ordem do governo acrescenta o seguinte esclarecimento: A seção central tinha julgado que seria estranho ou absurdo conferir direitos políticos a quem não tivesse o gozo de direitos civis (ou por outra a quem não fosse nacional), e por isso decidiu referir-se ao Código Civil pelo que toca à maneira de adquirir, conservar e perder a qualidade de belga.⁵⁸

A lei civil a que a Constituição belga se refere é o antigo Código Civil belga, que é uma cópia adaptada do Código Napoleônico de 1804⁵⁹, imposta em razão da anexação da Bélgica à França conforme o Tratado de Campo-Formio, de 1797. A Bélgica ganharia a sua independência no ano de 1830 – não da França, mas dos Países Baixos –, mas manteria o Código que lhe fora imposto.

No tocante às disposições sobre aquisição e perda de nacionalidade, reportamos Foblets e Yanasmayan que:

Mais especificamente, os princípios da lei podem ser encontrados nos arts. 9, 10, 12, 17 e 19 do Código Napoleônico e podem ser resumidos da seguinte forma (Gérard 1859: 12): (1) A cidadania era concedida no nascimento, seguindo o princípio do *ius sanguinis paterni*: uma criança cujo pai era francês tinha cidadania francesa, mesmo que tivesse nascido no exterior (art. 10 do Código Civil). (2) Se um estrangeiro nascesse na França, ele poderia, no entanto, optar voluntariamente pela cidadania francesa fazendo uma declaração de domicílio dentro de um ano após a idade de 22 anos (art. 9 do Código Civil). [...] O princípio de "uma família, uma cidadania" também foi enfatizado (arts. 12 e 19 do Código Civil). [...] A perda e a reaquisição da cidadania francesa foram regulamentadas nos arts. 17 e 20 do Código Civil. (4) A cidadania francesa foi retirada de uma pessoa que adquiriu uma cidadania estrangeira ou que se estabeleceu no exterior e não demonstrou nenhuma evidência de desejo de retornar. [...]

Com a independência da Bélgica em 1830, foi promulgada um amálgama de legislação antiga e nova que regulamentava a cidadania. Assim, os artigos acima mencionados do Código Civil permaneceram em vigor e a Constituição previu medidas de transição para orientar o movimento em direção à independência (art. 133). [...] Introduziu, por exemplo, a naturalização por ato do Parlamento como um modo específico de aquisição.

De 1831 a 1909, a legislação permaneceu basicamente inalterada: a importância do *ius sanguinis* foi confirmada, mas legislação suplementar foi aprovada, pela qual tornou-se possível adquirir a nacionalidade pela naturalização. Além disso, o fato de que a legislação

⁵⁷ Cf. BÉLGICA. *Belgium's Constitution of 1831* Constituição [em linha], 7 de fevereiro de 1831. [Consultado em 7 de julho de 2023]. Disponível em: https://www.constituteproject.org/constitution/Belgium_1831.pdf?lang=en. Devemos, ainda, fazer uma breve observação: com o tempo e as reformas constitucionais feitas naquele país, os artigos atuais da Constituição que tratam sobre o mesmo tema são os 8º e 9º.

⁵⁸ Pimenta Bueno, Ob. Cit., 2002, p. 530.

⁵⁹ O Código Civil belga de 1804 ficou vigente até o ano de 2022, tendo sido publicado em primeiro de julho de 2022 um novo Código Civil, o qual entrou em vigor em primeiro de janeiro de 2023. Cf. BÉLGICA. *Code Civil* Lei [em linha], 1 de julho de 2022. [Consultado em 9 de julho de 2023]. Disponível em: <http://www.droitbelge.be/codes.asp>.

se encontrava espalhada por vários dispositivos legais significava que a jurisprudência tinha grande impacto prático (Verwilghen 1985: 23; Gérard 1859: 12) [sobre a questão].⁶⁰

Temos, portanto, que a Bélgica tão-somente adotou as disposições francesas mesmo após a sua independência, de forma que os artigos acima mencionados do Código Civil francês, conforme adotado pelos belgas, somente foram revogados, ou pela lei de 15 de dezembro de 1949, ou pela lei de 10 de outubro de 1967, ou pela lei de 15 de dezembro de 1980.

3.7. Aquisição da nacionalidade portuguesa pela Constituição do Porto de 1822

Entre as constituições influenciadas pela francesa de 1791 encontra-se a portuguesa de 1822, fruto da Revolução liberal do Porto, iniciada em 1820, da qual se resultou não somente esta Carta, mas também a própria independência do Brasil, dado que o dinamismo dos atos que levaram diretamente a nossa independência política foi o desejo explícito das Cortes portuguesas em ver o Brasil reduzido à condição de Estado, ocupada até o dia 15 de dezembro de 1815.⁶¹

A partir do art. 20, a Constituição portuguesa de 1822 estabelece a identidade do povo português, em um único capítulo do Título II do instrumento político, o qual trata "da nação portuguesa, e seu território, religião, governo e dinastia". Assim, fica definida a nação portuguesa como "a união de todos os Portuguezes de ambos os hemisférios."⁶²

Por sua vez, o art. 21 da Constituição de 1822 estabeleceu as seguintes regras para a aquisição de nacionalidade e, portanto, cidadania, portuguesa: (I) ser filho de pai português nascido no Reino Unido, ou que, nascendo no estrangeiro, estabelecer domicílio no reino, exceto se este nascimento tenha ocorrido em circunstância de estar o pai no estrangeiro a serviço de Portugal; (II) ser filho natural de mãe portuguesa, nascido no Reino, ou que, nascendo no estrangeiro, estabelecer domicílio no reino, mas, sendo legitimados ou reconhecidos por pai estrangeiro, aplica-se o disposto no parágrafo V, ou, nascendo de mãe portuguesa, o lugar do nascimento se der no exterior, caso em que se aplica o parágrafo VI; (III) os expostos em qualquer parte do Reino, cujos pais se ignorem⁶³; (IV) os libertos; (V) os filhos de pai estrangeiro que, atingindo a maioridade, declarem domicílio em Portugal e expressem a vontade de se associar ao Reino; e (VI) obter carta de naturalização.

O art. 22 determina requisitos para a obtenção de carta de naturalização supracitada, quais sejam: o atingimento da maioridade; fixação de domicílio no Reino; casamento com mulher portuguesa ou aquisição de estabelecimento em capitais de dinheiro, bens de raiz, agricultura, comércio ou indústria, desde que úteis; ou o fazimento de algum serviço relevante a Portugal. No caso de filhos de pai português que tivessem perdido a nacionalidade portuguesa, poder-se-ia obter carta de naturalização apenas através do atingimento da maioridade e do domicílio dentro do território de Portugal.

Já o art. 23 determina as causas de perda da nacionalidade e cidadania portuguesa, quais sejam: (I) a naturalização em outro país; e (II) a aceitação de emprego, pensão ou condecoração de qualquer país estrangeiro sem a licença prévia do Governo.

⁶⁰ FOLETS, M.-C. e YANASMAYAN, Z., (2010). *Country Report: Belgium* [em linha]. [Consultado em 9 de julho de 2023]. Disponível em: <https://cadmus.eui.eu/handle/1814/19603>, p. 5-6. Tradução livre.

⁶¹ O Brasil foi elevado à dignidade, preeminência e denominação de Reino do Brasil pela Carta de Lei de 16 de dezembro de 1815, pela qual ficou formado o Reino Unido de Portugal e do Brasil e Algarves.

⁶² PORTUGAL. *Constituição Política da Monarquia Portuguesa* Constituição [em linha], 23 de setembro de 1822. [Consultado em 9 de julho de 2023]. Disponível em: <https://www.parlamento.pt/Parlamento/Documents/CRP-1822.pdf>.

⁶³ Ou seja, os que fossem encontrados sem os pais, abandonados.

4. Conclusão: comparação das formas de aquisição de nacionalidade e cidadania nos ordenamentos jurídicos estudados

Pelo estudo até aqui apresentado, pudemos ver que os sete casos estudados apresentam diferenças e semelhanças capazes de colocá-los em três grupos distintos: a) adotantes do direito de sangue; b) adotantes do direito de solo; e c) adotantes de um sistema misto.

Na primeira categoria podemos encaixar sem nenhuma dúvida a França, a Noruega, a Bélgica.

Como explicamos anteriormente, a Noruega tinha motivos de manutenção da soberania nacional no período imediatamente após a sua independência para a adoção de um modelo baseado no sangue e na residência, visto que havia um receio em relação à entrada de pessoas leais ao Reino da Dinamarca, de quem se tornou independente, no serviço público nacional, especialmente em posições de destaque, visto que a lealdade dos ex-dinamarqueses, agora noruegueses, ao seu antigo país, poderia minar a própria existência do novo. Daí que os requisitos de obtenção da nacionalidade, conforme determinado pela jurisprudência local, até a positivação das regras pertinentes, quase se confundiam com os requisitos originais para ingresso no serviço público, à exceção da confissão da fé luterana.

Já no caso da Bélgica, o processo de formação do país o deixou com o antigo Código Napoleônico ainda em vigência, tendo este permanecido vigente até o ano de 2022, quando foi aprovado um novo, cuja vigência se iniciou em primeiro de janeiro de 2023. Tendo em vista que o país somente ganhou sua independência em 1830, a instituição do direito de sangue já se encontrava impregnada no direito belga desde a sua fundação, tendo os juristas e legisladores belgas somente dado continuidade ao direito já posto.

Na segunda categoria, podemos encaixar somente os Estados Unidos da América. Como vimos, somente há um requisito para a obtenção da nacionalidade americana, qual seja, o nascimento em solo americano, embora nem sempre fosse esta a verdade, como vimos no caso dos escravos e dos libertos, os quais somente ganharam a sua cidadania quase cem anos após a independência do país. Não obstante, este sistema contemplaria todos os nascidos no país, independente da origem dos seus pais, ou da legalidade da imigração destes. O maior ponto negativo certamente é a ausência de proteção para os filhos de compatriotas que fossem nascidos no estrangeiro.

Na terceira categoria, podemos inserir o Brasil, a Espanha e Portugal.

O Brasil, como não poderia deixar de ser, instituiu um sistema de aquisição de nacionalidade e cidadania baseado na maior das características do seu povo: a miscigenação. Vemos que o parágrafo 1º, do art. 6º, da Constituição Imperial, instituiu um sistema de direito de solo pelo qual é brasileiro o que tiver nascido no Brasil. No entanto, o parágrafo 2º instituía uma disposição tipicamente de direito de sangue, agregando à nação os nascidos no estrangeiro, filhos de pai brasileiro e os naturais de mãe brasileira, desde que estabeleçam domicílio no Brasil. Esta disposição gerou críticas duras vindas de Pimenta Bueno:

O §2º do art. 6 da nossa Constituição também encerra, ao menos em nossa opinião, uma má disposição. Para que os filhos dos brasileiros nascidos em país estrangeiro sejam brasileiros não basta, segundo ele, a sua origem paterna ou materna quando ilegítimos, é demais necessário que venham estabelecer domínio no Império, antes disso não são nacionais!

É assim que a lei do Império denega sua devida proteção a seus nacionais na pessoa de seus filhos contra o princípio geral das nações; que enfraquece seu próprio poder; é a conseqüência do erro que notamos no parágrafo anterior.

Além de injusta, é uma disposição impolítica; porquanto é odiosa e priva o Brasil de uma porção de súditos seus, que as nações estrangeiras como tais reconhecem, que querem ser seus cidadãos; e

por quê? Para trocá-los por filhos de estrangeiros que não querem ser brasileiros?

Daí resulta o absurdo de ficarem os filhos dos brasileiros que nascerem em França ou outros países estrangeiros sem pátria, porquanto as leis destes estados reconhecem a sua qualidade brasileira, e por isso mesmo não lhes dão a nacionalidade francesa ou outra; e o Brasil de sua parte não os reconhece, ao menos antes que abandonando seus negócios venham estabelecer domicílio no Império! Nesse entretanto não terão pátria! [...]

O princípio geral das nações é de reconhecer como seus nacionais os filhos dos seus cidadãos, sem se importar com o lugar do nascimento, é o que se vê do Código Civil francês, art. 10; do Código das Duas Sicílias, arts. 12 e 13; do Código sardo, arts. 19 e 20; do Código holandês, art. 5, §2º; do Código austríaco, art. 28 e muitos outros.

O nosso art. 6, §2º pode mesmo ocasionar questões importantes e muito prejudiciais contra os próprios brasileiros residentes no Império; morre, por exemplo, *ab intestato*, em França o filho de um brasileiro, ali nascido e que não veio estabelecer domicílio no Brasil, onde tem parentes; deixa uma grande fortuna; como sucederão estes parentes, será seguindo a lei francesa ou brasileira? Se o finado não era nem francês, nem brasileiro, qual lhe será aplicável? Com que direito o consulado brasileiro pretenderá arrecadar sua herança?

Segundo que lei se regula o casamento e mais atos da vida civil desses filhos dos brasileiros, atos que dependem do direito das pessoas ou estatuto pessoal? E quando eles venham estabelecer domicílio no Império, reconhecer-se-á todos os efeitos desses atos como lícitos a um nacional, ou considerar-se-á que qualquer desses indivíduos não é propriamente um nacional, e só sim um naturalizado?⁶⁴

A crítica, como podemos ver, é longa, e não para por aí.

Em razão do evento da independência, tivemos uma regra de transição para os portugueses que quisessem ser brasileiros, que seria a continuidade da sua residência no Brasil, inclusive com a estipulação de uma *naturalização tácita* para estes.

Ou seja: Nada mais brasileiro do que um sistema dessa natureza.

Além disso, enquanto espanhóis e portugueses ainda deram a cidadania aos libertos, o sistema brasileiro deu a cidadania também aos ingênuos, disposição que não se vê em nenhuma outra constituição estudada. A bem da verdade, os noruegueses e belgas não participavam da mácula na história ocidental que é a escravidão e, no caso dos segundos, somente tardiamente viriam a participar no processo de dominação das terras africanas, de forma que uma disposição desta natureza não seria necessária em suas leis. No entanto, o Brasil ainda demoraria mais 64 anos para ver todos os seus habitantes gozarem da cidadania brasileira.

Apesar da falta de reconhecimento da cidadania do escravo, uma vez liberto, reduzi-lo mais uma vez àquela condição – ou a qualquer outro cidadão brasileiro, independente das circunstâncias referentes ao seu estado jurídico no momento do nascimento – configurava crime, conforme tipificado no art. 179 da Lei de 16 de dezembro de 1830⁶⁵, de forma que a cidadania obtida através da alforria ou do nascimento a partir de filiação alforriada era irreversível e irrevogável.

Por isso, podemos dizer que há uma certa tentativa de universalização da concessão de cidadania – dentro dos parâmetros da época, é claro – aos residentes no Brasil durante o período logo após a independência. Como percebemos, até mesmo as condições para aquisição de carta de naturalização não eram complicadas, sendo a concessão da nacionalidade brasileira feita, a partir de certo ponto, a imigrantes que habitassem colônias pelo período de dois anos, tempo muito menor do que o praticado em outros países.

É de se ver que este caráter universalizante da cidadania brasileira vai de encontro com as disposições do direito de sangue adotadas pelos países assim

⁶⁴ Pimenta Bueno, Ob. Cit., 2002 p. 535-536.

⁶⁵ Código Criminal de 1830.

categorizados que estudamos anteriormente. Apesar da crítica válida, e com a qual concordamos, feita por Pimenta Bueno, percebe-se que o momento da Independência, da redação da Constituição Imperial, e da necessidade de se encontrar formas de povoar tão extenso e rarefeitamente ocupado território herdado de Portugal, as disposições constitucionais apresentam, ao nosso ver, formas de conceder, primeiramente, a cidadania ao povo que habitasse o Brasil, e a regra de transição positivada em relação aos portugueses aqui residentes, os quais poderiam aderir à nacionalidade brasileira tacitamente (!), deixa isso um tanto claro.

Igualmente, as regras de naturalização para colonos e outros imigrantes corroboram com esta tese.

Em verdade, sabendo nós que nem todos os assuntos tratados pela Constituição Imperial são, de fato, constitucionais (art. 178), as questões relativas à nacionalidade e cidadania, defendia Pimenta Bueno⁶⁶, poderiam ser alteradas através de lei ordinária. Paulino José Soares de Sousa, o Visconde do Uruguai, provavelmente teria posição semelhante, já que, para ele, "o direito constitucional e político regula as grandes feições da organização política, isto é, a forma de governo, as atribuições dos poderes políticos e as garantias do cidadão."⁶⁷

Levando-se em consideração esta interpretação estrita, poder-se-ia dizer que os requisitos para a aquisição da nacionalidade brasileira estavam passíveis de alteração pela forma que defendeu São Vicente. João Camilo de Oliveira Torres expõe que esse entendimento sobre a extensão dos temas constitucionais era a doutrina corrente na época.⁶⁸

Portanto, os requisitos de obtenção de nacionalidade, se poderiam ser alterados através de lei ordinária, como o foram algumas vezes – o vimos na seção sobre o direito de nacionalidade e cidadania no Brasil –, então nada impediria que a Assembleia Geral o fizesse novamente, desta vez para alterar a doutrina mista adotada pelo Brasil para uma doutrina de direito de solo ou de direito de sangue, sem que fosse necessário, então, a adoção do árduo procedimento da reforma constitucional, que somente foi levado a cabo uma vez durante todo o Império, donde surgiu o Ato Adicional.

No entanto, alguém poderia dizer que a questão da cidadania brasileira era, sim, de caráter constitucional, haja vista que os nacionais eram os que gozavam dos direitos previstos no art. 179 da Carta em portanto, uma alteração no rol concernente àqueles poderia excluir ou incluir pessoas deste último, este não parecia ser o entendimento da época, embora talvez se poderia adotar uma interpretação neste sentido caso a Constituição de 1824 ainda fosse vigente. Mas isso é tema para outro trabalho.

Espera-se, com este artigo, ter contribuído para a pesquisa histórica sobre os eventos e influências em torno do início do constitucionalismo brasileiro.

⁶⁶ Cf. PIMENTA BUENO, Ob. Cit., 2002, p. 531.

⁶⁷ SOUSA, P. J. S. d. "Ensaio Sobre o Direito Administrativo". In: CARVALHO, J. M. d., org. *Visconde do Uruguai*. São Paulo: Editora 34, 2002, p. 90.

⁶⁸ Cf. OLIVEIRA TORRES, Ob. Cit., 2021, p. 147-148.

5. Bibliografia

- ALECRIM, O. *Idéias e Instituições no Império*. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2011.
- ARMITAGE, J. *História do Brasil*. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2011.
- BÉLGICA. *Belgium's Constitution of 1831* Constituição [em linha], 7 de fevereiro de 1831. [Consultado em 7 de julho de 2023]. Disponível em: https://www.constituteproject.org/constitution/Belgium_1831.pdf?lang=en
- BÉLGICA. *Code Civil* Lei [em linha], 1 de julho de 2022. [Consultado em 9 de julho de 2023]. Disponível em: <http://www.droitbelge.be/codes.asp>
- BRASIL. *Reduz a dous annos o tempo da residencia, exigido pelo paragrapho quarto do artigo primeiro da Lei de vinte e tres de Outubro de mil oitocentos trinta e dous para a naturalisação dos estrangeiros*. Decreto n.º 291 [em linha], 30 de agosto de 1843. *Colecção das Leis do Imperio do Brazil de 1843*. pp. 29–30. [Consultado em 7 de julho de 2023]. Disponível em: https://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/18342/collecao_leis_%201843_parte1.pdf?sequence=1
- BRASIL. *Dispoem sobre as terras devolutas no Imperio, e ácerca das que são possuidas por titulo de sesmaria sem preenchimento das condições legais, bem como por simples titulo de posse mansa e pacifica; e determina que, medidas e demarcadas as primeiras, sejam ellas cedidas a titulo oneroso assim para empresas particulares, como para o estabelecimento de Colonias de nacionaes, e de estrangeiros, autorisad* Lei n.º 601 [em linha], 18 de setembro de 1850. *Collecção das leis do Imperio do Brasil de 1850*. pp. 307–313. [Consultado em 6 de julho de 2023]. Disponível em: https://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/18364/collecao_leis_1850_parte1.pdf?sequence=1
- BRASIL. *Manda que continuem em vigor, por mais cinco annos, as disposições do Decreto nº 537 de 15 de Maio de 1850, na parte em que concede diversas isenções e favores á Sociedade de Colonisação estabelecida em Hamburgo para fundação de huma Colonia agricola em terras pertencentes ao dote da Princesa a Senhora D. Francisca, na Provincia de Santa Catharina*. Decreto n.º 712 [em linha], 16 de setembro de 1853. *Collecção das leis do Imperio do Brasil de 1853*. pp. 58–59. [Consultado em 6 de julho de 2023]. Disponível em: https://bd.camara.gov.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/18380/collecao_leis_1853_parte1.pdf?sequence=1
- BRASIL. *Constituição Política do Império do Brasil* Constituição [em linha], 25 de março de 1824. [Consultado em 11 de junho de 2023]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm
- CABRAL, P. E. "O negro e a Constituição de 1824". *Revista de Informação Legislativa* [em linha], nº 41, 1974, p. 69–74. [Consultado em 20 de junho de 2023]. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/180818>
- CALDEIRA, J. *História da Riqueza no Brasil*. Rio de Janeiro: Estação Brasil, 2017.
- CALMON, P. *História da Civilização Brasileira*. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2014.
- CASTRO, M. A. d.. *Dicionário de Poética e Pensamento* [em linha]. Rio de Janeiro, 2009. [Consultado em 21 de julho de 2023]. Disponível em: <http://www.dicpoetica.letas.ufrj.br/>
- ESPAÑHA. *Constitucion Política de la Monarquía Española* Constituição [em linha], 12 de março de 1812. [Consultado em 23 de junho de 2023]. Disponível em: <https://www.congreso.es/docu/constituciones/1812/P-0004-00002.pdf>
- ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. *Constitution of the United States* Constituição [em linha], 21 de junho de 1788. [Consultado em 20 de junho de 2023]. Disponível em: <https://www.senate.gov/about/origins-foundations/senate-and-constitution/constitution.htm>

- FOBLETS, M.-C. e YANASMAYAN, Z., (2010). *Coutry Report: Belgium* [em linha]. [Consultado em 9 de julho de 2023]. Disponível em: <https://cadmus.eui.eu/handle/1814/19603>
- FONSECA, Á. M. M. "O 'direito de nobreza' na cultura jurídico-política do Brasil imperial". *Almanack* [em linha]. nº 27, 2021, p. 1-50. [Consultado em 12 de junho de 2023]. Disponível em: <https://periodicos.unifesp.br/index.php/alm/article/view/9543>
- FRANÇA, (1791a). *Constituição Francesa de 1791* Constituição [em linha], 3 de setembro de 1791. [Consultado em 20 de junho de 2023]. Disponível em: http://www.fafich.ufmg.br/hist_discip_grad/ConstFranca1791.pdf
- FRANÇA, (1791b). *Constitution française de 1791* Constituição [em linha], 3 de setembro de 1791. [Consultado em 23 de junho de 2023]. Disponível em: <https://www.conseil-constitutionnel.fr/les-constitutions-dans-l-histoire/constitution-de-1791>
- FRANÇA, *Code Civil des Français* Código [em linha], 21 de março de 1804. [Consultado em 7 de julho de 2023]. Disponível em: https://oll-resources.s3.us-east-2.amazonaws.com/oll3/store/titles/2352/CivilCode_1565_Bk.pdf
- LIBRARY OF CONGRESS, (sem data). 14th Amendment to the Constitution of The United States. [em linha]. *Constitution Annotated*. [Consultado em 20 de junho de 2023]. Disponível em: https://constitution.congress.gov/browse/essay/amdt14-S1-1-2/ALDE_00000812/
- GLENTØJ, R. e OTTOSEN, M. N.. *Experiences of War and Nationality in Denmark-Norway, 1807-1815*. Londres: Palgrave Macmillan, 2014.
- GOVERNO DA BÉLGICA, (sem data). The first, unitary constitution | Belgium.be [em linha]. *Language selection | Belgium.be*. [Consultado em 7 de julho de 2023]. Disponível em: https://www.belgium.be/en/about_belgium/country/history/belgium_from_1830/foundation_and_growth/first_unitary_constitution
- HAYEK, F. A. v. *The Constitution of Liberty*. Chicago: University of Chicago Press, 2011.
- LYRA, A. T. d. "Centenário da primeira reunião dos procuradores-gerais das Províncias". In: SENADO FEDERAL. *O ano da Independência*. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2010, p. 223-241.
- MIDTBØEN, A. H., BIRKVAD, S. R. e ERDAL, M. B. *Citizenship in the Nordic Countries* [em linha]. Copenhagen: Nordic Council of Ministers, 2018. [Consultado em 13 de agosto de 2024]. Disponível em: doi: 10.6027/tn2018-522
- MINISTÉRIO DO IMPÉRIO (53) [em linha], (sem data). *Arquivo Nacional*. [Consultado em 13 de agosto de 2024]. Disponível em: https://www.gov.br/arquivonacional/pt-br/sites_eventos/sites-tematicos-1/brasil-oitocentista/conheca-o-acervo/ministerio-do-imperio-53
- NORUEGA, (1814a). *The Constitution of the Kingdom of Norway* Constituição [em linha], 4 de novembro de 1814. [Consultado em 29 de julho de 2023]. Disponível em: <https://lovdata.no/dokument/NLE/lov/1814-05-17>
- NORUEGA, (1814b). *The Constitution of the Kingdom of Norway* Constituição [em linha], 4 de novembro de 1814. [Consultado em 29 de julho de 2023]. Disponível em: https://wiki.uio.no/prosjekter/textualizing_democracy/images/8/89/Constitution_4nov_english_greyscale.pdf
- OLIVEIRA MARQUES, A. H. d. *Brevíssima História de Portugal*. Rio de Janeiro: Tinta-da-China Brasil, 2016.
- OLIVEIRA TORRES, J. C. d. *A Democracia Coroada*. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2021. Vol. 2.
- PEREIRA, C. A. M. P., NOGUEIRA, R. E. A. e DANTAS, S. M. d. S. "A teoria de John Locke e o direito brasileiro: um paralelo para a função social da propriedade". *Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos* [em linha], nº 11.2, 2019, p. 60-76. [Consultado em 13 de agosto de 2024]. Disponível em: doi: 10.21680/1982-310x.2018v11n2id16342

- PIASSINI, C. E. "A legislação imperial e a naturalização de estrangeiros". *Estudios Históricos* [em linha], nº 22, 2019. [Consultado em 6 de julho de 2023]. Disponível em: <https://estudioshistoricos.org/22/eh22d04.pdf>
- PIMENTA BUENO, J. A. *Direito Público Brasileiro e Analyse da Constituição do Imperio* [em linha]. Rio de Janeiro: Typographia Imperial e Constitucional de J. Villeneuve EC, 1857. [Consultado em 21 de julho de 2023]. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/185600>
- PIMENTA BUENO, J. A. "Direito Público Brasileiro e Análise da Constituição do Império". In: KUGELMAS, E., org. *Marquês de São Vicente*. São Paulo: Editora 34, 2002.
- PONTES DE MIRANDA, F. C. *Comentários à Constituição de 1967*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1987. Vol. 1.
- PORTUGAL. *Constituição Política da Monarchia Portuguesa* Constituição [em linha], 23 de setembro de 1822. [Consultado em 9 de julho de 2023]. Disponível em: <https://www.parlamento.pt/Parlamento/Documents/CRP-1822.pdf>
- SENADO FEDERAL. *O ano da Independência*. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2010.
- SILVA, V. A. d. *Direito Constitucional Brasileiro*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2021.
- SOUSA, P. J. S. d. "Ensaio Sobre o Direito Administrativo". In: CARVALHO, J. M. d., org. *Visconde do Uruguai*. São Paulo: Editora 34, 2002.
- THE BRITISH LIBRARY, (2014). English translation of Magna Carta [em linha]. *The British Library*. [Consultado em 12 de junho de 2023]. Disponível em: <https://www.bl.uk/magna-carta/articles/magna-carta-english-translation>
- THE PARLIAMENT, (sem data). The Contents of Magna Carta [em linha]. In: *UK Parliament*. [Consultado em 13 de novembro de 2023]. Disponível em: <https://www.parliament.uk/about/living-heritage/evolutionofparliament/originsofparliament/birthofparliament/overview/magnacarta/magnacartaclauses/>